



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956512/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.206 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto IPI
Recorrente MATEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja (1) juntado aos autos o comprovante de ciência, por parte do Recorrente, do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade; (2) informado qual o saldo credor de IPI na data da transmissão da Declaração nº 06050.59151.251004.1.3.01-1551, tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, (3) listadas quais teriam sido as compensações já promovidas, que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização integral do crédito nas referidas PER/DCOMP; (4) definir, ao final da reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo recorrente na PER/DCOMP nº 06050.59151.251004.1.3.01-1551.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fls. 03/11 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 29.014,13 referente ao 3º trimestre de 2001, reconheceu a parcela de R\$ 20.844,38, e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao processo até o limite do crédito deferido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.956512/2008-83

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, no valor total de R\$ 660,85; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os créditos de IPI considerados indevidos são pertinentes às notas fiscais emitidas pelo CNPJ 67.558.650/0001-28, sob o argumento de que o estabelecimento não está cadastrado no CNPJ.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 146/153 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Em total desobediência às normas legais, o fisco realizou os estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando as Instruções Normativas SRF nº 210/2002, nº 460/2004 e 728/2007. Este procedimento provoca a redução indevida do “menor saldo credor”, limitando os pedidos de ressarcimento e, conseqüentemente, as compensações;
2. A Homologação parcial da compensação em função da limitação ao “menor saldo credor”, como apurado no referido procedimento fiscal, gera a exigência indevida de tributos e a necessidade de ajuste do saldo credor a compensar apurado pela empresa, após o período de transmissão do pedido de ressarcimento, visto que o estorno do crédito do pedido transmitido foi registrado pelo valor original, maior que o crédito homologado.
3. A aplicação incorreta da legislação pretende exigir tributos e acréscimos legais, sobre a parcela não homologada e, simultaneamente, possibilita o aumento do saldo credor em igual montante dos tributos exigidos; procedimento esse, que se fosse legal, também deveria ser anulado por economia processual porque não há prejuízo para a Fazenda Nacional;
4. O estabelecimento emitente das notas fiscais glosadas está devidamente cadastrado no CNPJ, conforme resultado da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, o que invalida a tentativa de glosa dos créditos realizados;
5. Por fim, solicita a homologação integral das compensações realizadas.

O Acórdão recorrido, que deu pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, teve suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

- Quanto à **Apuração do valor passível de ressarcimento – menor saldo credor**, entendeu-se que, tendo o saldo existente em 31/09/2001, objeto da PER/DCOMP em análise, sido consumido parcialmente no abatimento de débitos de períodos posteriores, não poderia ser incluído no pedido de ressarcimento, de maneira que estaria correta a decisão da Delegacia de origem da RFB;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.956512/2008-83

- Relativamente à ***Glosa de créditos do estabelecimento não cadastrado no CNPJ***, conclui-se que esta era indevida, porquanto houve a confirmação de inscrição do emitente das notas fiscais onde os créditos foram consignados, no referido cadastro;
- No tocante ao item ***Nova Apuração do valor passível de ressarcimento***, com a reversão da glosa efetuada no valor de R\$ 660,85, apurou-se o saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 29.014,13. Porém, como o montante ressarcível estaria limitado conforme a apuração do menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP, conclui-se que ficou disponível para ressarcimento no trimestre-calendário o valor de R\$ 21.962,88, ao invés de R\$ 20.844,38, conforme fora consignado no Despacho Decisório.

Não consta nos autos o comprovante de ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/RPO.

Em 22/10/2015, foi apresentado Recurso Voluntário, alegando o que se segue, em resumida síntese:

- Preliminarmente, aponta erro de fato na apuração dos saldos e na exigências fiscais decorrentes, pois todos os pedidos de ressarcimento teriam sido registrados no Livro de Apuração de IPI e os créditos correspondentes devidamente estornados na data de transmissão daqueles, conforme estaria previsto na legislação vigente;
- O Fisco haveria realizado estornos dos créditos, objeto dos pedidos de ressarcimento, nos períodos-base de apuração dos créditos e não na data do pedido de ressarcimento, contrariando os arts. 15 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, 17 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 728/2007;
- Afirma que a antecipação nos registros no estornos dos créditos haveria provocado também a redução indevida do menor saldo credor, limitando os pedidos de ressarcimento e, por consequência, as compensações;
- Na hipótese de manutenção da exigência, solicita a exclusão da penalidade imposta e dos juros de mora, na forma que estaria prevista no art. 100 do CTN.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.956512/2008-83

Considerando que não foi anexado aos autos *AR* ou *Termo de Abertura Eletrônica de Mensagem*, através dos quais se dá a ciência a respeito do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade, o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário se encontra inviabilizado pela referida falha na instrução processual, cabendo à Unidade de Origem da RFB anexar o comprovante em menção, onde esteja evidenciada a data em que o Recorrente foi cientificado da decisão recorrida.

A considerar que os processos de nºs 10880.904245/2009-40, 10880.904246/2009-94, 10880.936724/2010-69, 10880.936725/2010-11, 10880.962653/2008-35, 10880.962655/2008-24 e 10880.956512/2008-83 guardam vínculo em função da natureza do crédito, levando-se em conta ainda que os Recursos Voluntários apresentados nos citados processos foram protocolados na mesma data e que os Acórdãos recorridos foram proferidos pela DRJ/RPO na mesma sessão (a exceção apenas daquele proferido no processo 10880.936724/2010-69), há indícios da tempestividade do Recurso Voluntário nos presentes autos (processo nº 10880.956512/2008-83).

Assim, para que não haja prejuízo na defesa, além da juntada da ciência, cabe aplicar aqui o quanto decidido em relação aos processos nºs 10880.904245/2009-40, 10880.904246/2009-94, 10880.936724/2010-69, 10880.936725/2010-11, 10880.962653/2008-35 e 10880.962655/2008-24.

Conforme já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento e homologação parcial da DCOMP nº DCOMP: 06050.59151.251004.1.3.01-1551.

A matéria remanescente, que se devolve a este Colegiado, diz respeito aos seguintes pontos, de acordo com o cotejo entre a decisão de piso e as razões de defesa apresentadas na peça recursal:

1. Momento em que deve ser feito o estorno do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento do Livro de Apuração de IPI;
2. A redução do saldo credor de IPI em função do estorno do crédito no período-base de apuração destes, e não o período-base de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento;
3. Ausência de discriminação ao crédito de IPI já utilizado ou consumido pelo Recorrente em trimestres subsequentes ao de referência, que foi objeto de menção no Despacho Decisório;
4. Ausência de manifestação, na decisão recorrida, sobre dados contidos na escrita contábil apresentada.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.956512/2008-83

De acordo a IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, que disciplinava a respeito de restituição, ressarcimento e compensação em âmbito federal na ocasião em que se deu a transmissão da PER/DCOMP em análise, o direito ao crédito de IPI condicionava-se ao estorno no período de apuração em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento. Nesse sentido, vejamos o que preceitua o art. 15 do ato normativo em referência:

Art. 17. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Pelo que se observa da decisão recorrida, não houve manifestação quanto à alegação da Recorrente de que as verificações promovidas pelo Fisco, notadamente em seus demonstrativos, consideraram como referência para o estorno do crédito de IPI o do encerramento do período-base de apuração, segundo as razões de defesa, o que teria gerado uma redução indevida do saldo credor.

Analizando o “Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento” (anexo ao Despacho Decisório), coluna (d), campo “Observações”, constato a informação prestada pela autoridade fiscalizadora de que a alocação dos estornos de ressarcimento haveria sido feita no último período de apuração do trimestre a que se referem, de acordo com o que se evidencia a partir da reprodução abaixo:

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor “Total” apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:

eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no

último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(e) = [(b) + (c)] \text{ e } (d)$, quando $(b + c) \geq (d)$.

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(f) = (d) \text{ e } [(b) + (c)]$, quando $(b + c) < (d)$.

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência

até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências e prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde das questões postas nos presentes autos:

- (1) Juntar ao processo o comprovante de ciência, por parte do Recorrente, do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.
- (2) Com base nos dados contidos na PER/DCOMP e no **Livro de Apuração do IPI da pessoa jurídica Recorrente**, informar qual o saldo credor de IPI na data da transmissão da Declaração nº 06050.59151.251004.1.3.01-1551, **tomando-se o período de apuração em que foi encaminhado à RFB o Pedido de Ressarcimento como referência para o registro dos estornos do**

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.956512/2008-83

crédito do IPI no Demonstrativo da Apuração, em conformidade com o que preceitua o art. 17 da IN SRF nº 460/2004;

- (3) Informar se o Recorrente procedeu ao registro dos estornos do crédito pleiteado no Livro de Registro de IPI, no encerramento do período-base em que se deu a transmissão do PER/DCOMP;
- (4) Informar se na data de emissão do PER/DCOMP o valor do crédito de IPI apurado em diligência já teria sido utilizado na escrita fiscal em compensações de períodos anteriores à data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, e **listar quais teriam sido as compensações já promovidas que eventualmente consumiram e, portanto, inviabilizam a utilização integral do crédito na PER/DCOMP** nº 06050.59151.251004.1.3.01-1551;
- (5) Esclarecer, após a reapuração solicitada nos itens acima, qual o menor saldo credor nos períodos de apuração após o trimestre calendário de referência até o período de transmissão da PER/DCOMP em análise, que deverá servir de limite para utilização do crédito;
- (6) Definir, ao final de toda a reapuração promovida, qual o valor do direito creditório remanescente, a ser utilizado nas compensações de débitos declarados pelo Recorrente na PER/DCOMP nº 06050.59151.251004.1.3.01-1551.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para exame de admissibilidade e julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo